



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 091/2005

Assunto: TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE PLACAS NOS TERMINAIS DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, CONTENDO INFORMAÇÕES REFERENTES À OPERAÇÃO DESTE SERVIÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

APROVADO Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de placas nos terminais do Transporte Coletivo Urbano do Município de Conselheiro Lafaiete, contendo informações referentes à operação deste serviço, pelas concessionárias que o exploram.

APROVADO Art. 2º – As placas, que deverão estar em locais visíveis, de fácil acesso e bem iluminadas, conterão as seguintes informações:

- I – sobre o itinerário das linhas de ônibus;
- II – sobre o período operacional;
- III – sobre os horários e sua frequência;
- IV – sobre o valor das tarifas.

Parágrafo único – As concessionárias deverão manter continuamente a conservação das placas, garantindo, permanentemente aos usuários, as informações estabelecidas no caput deste artigo.

APROVADO Art. 3º – As empresas concessionárias que descumprirem a presente Lei estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I – na primeira notificação, advertência estipulando o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias;

II – na primeira reincidência, aplicação de multa no valor de 2,0 UFM's (duas Unidades Fiscais do Município);

III – nas demais reincidências, serão acrescidos 10% (dez por cento) do valor da multa instituída na última reincidência, ficando a autorização de funcionamento condicionada à adequação da infratora à presente Lei.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 091/2005

APROVADO

Art. 4º – As empresas concessionárias do Serviço de Transporte Coletivo Urbano terão até 90 (noventa) dias, contados da data de publicação da presente Lei, para se adequarem aos seus dispositivos.

APROVADO

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta dias) a contar da data de sua publicação.

APROVADO

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

APROVADO

Art. 7º – Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 21 DE MARÇO DE 2005.

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

A Comissão de Legislação,
Justiça e Redação para
Parecer

30 / 06 / 2005

PRESIDENTE

A Comissão de Serviços Públicos,
Administração Municipal,
Política Urbana e Rural
para Parecer

25 / 08 / 2005

PRESIDENTE

A Comissão de Economia,
Finanças, Tributação e Créditos
para Parecer

25 / 08 / 2005

PRESIDENTE

/ALT/

PROJETO DE LEI N.º 091/2005

Aprovado em 1ª Discussão e Votação
Art. 1.º. 09 Favoráveis — Nulos.

— Contrários — Brancos
CÂMARA MUNICIPAL E CONSELHEIRO LAFAIETE

Em 06 de setembro de 2005

Presidente

Secretário

Vice-Presidente

1.º Secretário

PROJETO DE LEI N.º 091/2005

Aprovado em 2ª Discussão e Votação
Art. 1.º. 10 Favoráveis — Nulos.

— Contrários — Brancos
CÂMARA MUNICIPAL E CONSELHEIRO LAFAIETE

Em 13 de setembro de 2005

Presidente

Secretário

Vice-Presidente

1.º Secretário



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A informação é um direito assegurado ao consumidor, sendo considerado como tal o usuário do serviço público, conforme determina a legislação pátria, que, não só garantiu o referido direito por meio do Código do Consumidor, como também, através da legislação que regula a prestação dos serviços públicos.

Pelo exposto acima, é que apelamos para os nobres pares, o apoio indispensável para a rápida apreciação e aprovação do presente projeto.

SALA DAS SESSÕES, 21 DE MARÇO DE 2005.

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

/ALT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N° 091/2005

TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE PLACAS NOS TERMINAIS DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, CONTENDO INFORMAÇÕES REFERENTES À OPERAÇÃO DESTES SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de placas nos terminais do Transporte Coletivo Urbano do Município de Conselheiro Lafaiete, contendo informações referentes à operação deste serviço, pelas concessionárias que o exploram.

Art. 2º – As placas, que deverão estar em locais visíveis, de fácil acesso e bem iluminadas, conterão as seguintes informações:

- I – sobre o itinerário das linhas de ônibus;
- II – sobre o período operacional;
- III – sobre os horários e sua frequência;
- IV – sobre o valor das tarifas.

Parágrafo único – As concessionárias deverão manter continuamente a conservação das placas, garantindo, permanentemente aos usuários, as informações estabelecidas no caput deste artigo.

Art. 3º – As empresas concessionárias que descumprirem a presente Lei estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I – na primeira notificação, advertência estipulando o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias;

II – na primeira reincidência, aplicação de multa no valor de 2,0 UFM's (duas Unidades Fiscais do Município);

III – nas demais reincidências, serão acrescidos 10% (dez por cento) do valor da multa instituída na última reincidência, ficando a autorização de funcionamento condicionada à adequação da infratora à presente Lei.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 091/2005...

Art. 4º – As empresas concessionárias do Serviço de Transporte Coletivo Urbano terão até 90 (noventa) dias, contados da data de publicação da presente Lei, para se adequarem aos seus dispositivos.

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta dias) a contar da data de sua publicação.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º – Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 16 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2005.

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO
-Presidente da Câmara-

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO
-Secretário da Câmara-

/ARPM/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
25 / 08 / 2005

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 091/2005

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 091/2005, que Torna obrigatória a instalação de placas nos terminais de transporte coletivo urbano do Município de Conselheiro Lafaiete, contendo informações referentes à operação deste serviço e dá outras providências, de autoria do Vereador Ivar de Almeida Cerqueira Neto, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, de conformidade com o art. 75 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

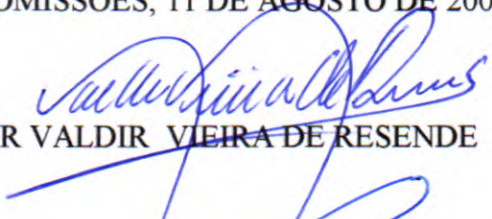
O constituinte de 1988 acolheu o princípio da predominância do interesse, cabendo à União as matérias em que predomina o interesse geral, aos Estados as de predominante interesse regional e aos Municípios os assuntos de interesse local. Assim, no que tange à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União estão arroladas no art. 22 da Lei Maior. A competência do Estado federado, por sua vez, está consagrada no § 1º do art. 25 da referida Carta brasileira, é a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município. Finalmente, a competência legislativa do Município, está prevista no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual, para melhor atender às suas peculiaridades.

Entendemos, portanto, à luz dos dispositivos mencionados, que a regulamentação da instalação de placas nos terminais de transporte coletivo urbano do Município de Conselheiro Lafaiete, contendo informações referentes à operação deste serviço, não constitui assunto de competência privativa da União nem do Estado e pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer das entidades componentes do sistema federativo. Dessa forma, não há como negar a autonomia constitucional do Município para a edição de normas sobre a matéria.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei, e que o mesmo seja discutido e votado em Plenário pela Câmara.

SALA DAS COMISSÕES, 11 DE AGOSTO DE 2005.


VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE


VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO


VEREADORA ZILDA HELENA DOS SANTOS VIEIRA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

30 / 08 / 2005

PRESIDENTE

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL,
POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 091/2005.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, que Torna obrigatória a instalação de placas nos terminais de transporte coletivo urbano do Município de Conselheiro Lafaiete, contendo informações referentes à operação deste serviço e dá outras providências, de autoria do Vereador Ivar de Almeida Cerqueira Neto, vem a esta Comissão para emissão de parecer, de conformidade com o art. 76 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

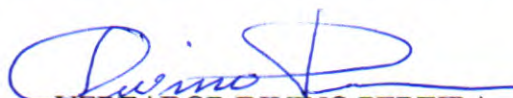
Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição, pela Comissão de Legislação e Justiça, a proposição em comento não encontra óbices para a sua tramitação.

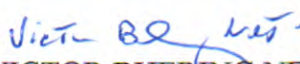
CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.

SALA DAS COMISSÕES, 25 DE AGOSTO DE 2005.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE


VEREADOR DIVINO PEREIRA


VEREADOR VICTOR BHERING NETO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
30 | 08 | 2005.
PRESIDENTE

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS
AO PROJETO DE LEI Nº 091/2005.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, que Torna obrigatória a instalação de placas nos terminais de transporte coletivo urbano do Município de Conselheiro Lafaiete, contendo informações referentes à operação deste serviço e dá outras providências, de autoria do Vereador Ivar de Almeida Cerqueira Neto, vem a esta Comissão para emissão de parecer, de conformidade com o art. 77 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposição em análise dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de placas nos terminais de transporte coletivo urbano do Município, contendo as informações referentes ao transporte coletivo.


Portanto, não há, do ponto de vista técnico-orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

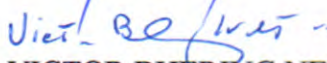
CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão é de parecer favorável à aprovação da proposição ora analisada, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 25 DE AGOSTO DE 2005.


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO


VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE


VEREADOR VICTOR BHERING NETO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO
15 / 09 / 2005
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 091/2005

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 091/2005, que Torna obrigatória a instalação de placas nos terminais do Transporte Coletivo Urbano do Município de Conselheiro Lafaiete, contendo informações referentes à operação deste serviço e dá outras providências, de autoria do Vereador Ivar de Almeida Cerqueira Neto, deva ser aprovado pela Câmara, com sua redação original.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE SETEMBRO DE 2005.

VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADORA ZILDA HELENA DOS SANTOS VIEIRA

/ARPM/

LEI Nº 4.728, DE 23 DE SETEMBRO DE 2005

TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE PLACAS NOS TERMINAIS DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, CONTENDO INFORMAÇÕES REFERENTES À OPERAÇÃO DESTE SERVIÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de placas nos terminais do Transporte Coletivo Urbano do Município de Conselheiro Lafaiete, contendo informações referentes à operação deste serviço, pelas concessionárias que o exploram.

Art. 2º. As placas, que deverão estar em locais visíveis, de fácil acesso e bem iluminadas, conterão as seguintes informações:

- I – sobre o itinerário das linhas de ônibus;
- II – sobre o período operacional;
- III – sobre os horários e sua frequência;
- IV – sobre o valor das tarifas.

Parágrafo Único. As concessionárias deverão manter continuamente a conservação das placas, garantindo, permanentemente aos usuários, as informações estabelecidas no **caput** deste artigo.

Art. 3º. As empresas concessionárias que descumprirem a presente Lei estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I – na primeira notificação, advertência estipulando o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias;

II – na primeira reincidência, aplicação de multa no valor de 2,0 UFM's (duas Unidades Fiscais do Município);

III – nas demais reincidências, serão acrescidos 10% (dez por cento) do valor da multa instituída na última reincidência, ficando a autorização de funcionamento condicionada à adequação da infratora à presente Lei.

Art. 4º. As empresas concessionárias do Serviço de Transporte Coletivo Urbano terão até 90 (noventa) dias, contados da data de publicação da presente Lei, para se adequarem aos seus dispositivos.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS
23 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2005.

Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal



Dr. WELLINGTON JOSÉ MENEZES ALVES
Procurador Municipal

